



**EMENDA Nº
(PLS 166, de 2010)**

Dê-se ao inciso IX do artigo 107 do PLS 166/2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil, a seguinte redação:

"Art. 107 (...)

IX – determinar, quando julgar cabível, o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outras nulidades até a fase do saneamento do processo, garantindo o contraditório e a ampla defesa."

Justificativa

O inciso IX do artigo 107 possibilita ao Juiz determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outras nulidades sem estabelecer uma fase processual para essa convalidação. Ao permitir a correção dos vícios processuais sem limitação, perpetua-se o processamento da ação, prestigiando-se a insegurança jurídica em prejuízo da efetividade e da celeridade processual.

Dessa forma a regra mostra-se injurídica, inconstitucional e inconveniente.

Injurídica porque afronta o princípio da estabilização do processo consagrada, dentre outros, pelo julgamento conforme o estado do processo, por meio do qual são analisadas as condições ou pressupostos processuais que permitam a continuidade do processo ou sua extinção (CPC, arts. 329 a 331).

Inconstitucional, por violar o direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que, enquanto ao Autor será dado o direito de corrigir os pressupostos processuais e nulidades a qualquer momento, não foi assegurado expressamente o direito de resposta do Réu, cuja defesa ficou restrita aos fatos alegados por ocasião da propositura da ação.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 26/08/2010
às 11:20h



Tal dispositivo também é inconstitucional por contrariar o princípio da segurança jurídica, e do devido processo legal, como uma série de atos encadeados e previamente previstos na legislação processual de forma a garantir a previsibilidade das fases do processo ao réu, possibilitando a ampla defesa, o contraditório que dependem da formulação de uma estratégia

Inconveniente, por não haver justificativa para tal benevolência em relação ao Autor. O poder do juiz de examinar a qualquer tempo e grau de jurisdição os pressupostos processuais e condições da ação não se reflete em direito do Réu de corrigi-los a qualquer momento. O sistema vigente permite que o Autor corrija os erros por meio da emenda à petição inicial (CPC, art. 284), ou então, no caso de extinção sem julgamento de mérito, que proponha novamente a ação, sanada a irregularidade formal (CPC, art. 268). Tais possibilidades são suficientes para permitir ao Autor a propositura correta da ação para viabilizar o exame do mérito da causa.

Sugere-se, portanto, alteração na redação do inciso IX do artigo 107 do PLS 166/2010, no intuito de estabelecer um limite para que sejam sanados os vícios decorrentes de eventuais nulidades e ausência de pressupostos processuais até a fase do saneamento do processo, garantindo às partes o contraditório e a ampla defesa

Sala das Comissões,

Senadora NIURA DEMARCHI



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora NÍURA DEMARCHI

EMENDA Nº
(PLS 166, de 2010)

Suprima-se o parágrafo único do artigo 257 do PLS 166/2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

Justificativa

O fato de admitir provas "moralmente legítimas" não pode implicar no acolhimento de provas ilegais. A redação do parágrafo único do artigo 257 ao prever que a inadmissibilidade das provas obtidas por meio ilícito será apreciada pelo juiz, induz à conclusão que tais provas poderão ser acolhidas.

A admissibilidade de prova ilícita já foi reprovada pela jurisprudência do STF, que a considera nula, por inconstitucionalidade, adotando a teoria dos frutos da árvore envenenada, pela qual a prova ilícita contamina todos os atos processuais posteriores, ocasionando a nulidade absoluta do processo.

Sala das Comissões,

Senadora NÍURA DEMARCHI

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 26/08/10
às 11:23 horas

Will M. Wanderley
Secretário de Comissão